



PODE LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA
Casa de Antônio Teixeira

PROJETO DE LEI Nº 027, DE DEFEVEREIRO DE 2023

RECEBIDO - PROTOCOLO 329/2023
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA-PB
AS. 11:05 Em: 06/03/23
Secretaria

Dispõe sobre a redução da carga horária de servidor público municipal que possua cônjuge, filho ou dependente com deficiência, no âmbito do Município de Santa Rita/PB e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada a redução do expediente diário, sem que haja desconto equivalente em seus vencimentos, ao Servidor Público Municipal da Administração Direta e Indireta, que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

§1º. A garantia estabelecida no caput somente será concedida ao servidor público efetivo ou comissionado, no percentual a seguir:

I - A jornada de trabalho de servidores públicos que cumprirem de 20 (vinte) a 30 (trinta) horas semanais, será reduzida em 30% (trinta por cento).

II - A jornada de trabalho de servidores públicos que cumprirem 40 (quarenta) horas semanais, será reduzida em 25% (vinte e cinco por cento).

§2º. A presente lei não se aplica aos servidores públicos que exerçam atividades em escalas de trabalho de 12/36 horas ou 24/48 horas.

Art. 2º Considera-se para fins desta Lei, conforme o Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, pessoa com deficiência aquela que apresenta limitações ou incapacidades para o desempenho de atividades e se enquadra nas seguintes categorias:

I - Deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - Deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

III - Deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor



PODE LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA
Casa de Antônio Teixeira

que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV - deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho;

V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências; e

VI - pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

Art. 3º Na hipótese em que existam mais de uma pessoa responsável pelo cuidado de uma pessoa com deficiência e todas sejam servidores públicos municipais, a redução prevista no caput do Artigo 1º desta lei será concedida somente a uma delas, mediante escolha, porém, pode haver alternância entre um e outro, deste que seja solicitado.

Art. 4º Para se fazer jus ao benefício desta Lei, o servidor deverá apresentar requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

I - O Laudo Médico que comprove a necessidade da redução de jornada, devendo ser aprovado pela perícia médica do Município;

II - A certidão de nascimento ou documento de identificação com foto,



PODE LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA
Casa de Antônio Teixeira

cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

Parágrafo único – A concessão do benefício estabelecido pela presente Lei pode ser permanente ou temporária, a depender do resultado e da decisão da perícia médica do Município.

Art. 5º A renovação da redução de jornada de trabalho deverá ser efetuada de forma periódica, para verificar se os motivos que ensejaram a decisão inicial ainda persistem, não podendo a sua validade ser prolongada por mais de cento e oitenta dias, quando se tratar de necessidades temporárias, e por mais de dois anos, nos casos de necessidades permanentes, conforme estipulado na presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santa Rita, Estado da Paraíba, em ____ de fevereiro de 2023.


Marinaldo Silva dos Santos
Vereador-PSDB



PODE LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA
Casa de Antônio Teixeira

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Passa-se às mãos de Vossa Excelência, para que seja discutido e votado pelos nobres colegas, o Projeto de Lei que Dispõe sobre a redução da carga horária de servidor público municipal que possua cônjuge, filho ou dependente com deficiência, no âmbito do Município de Santa Rita/PB e dá outras providências.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu o direito dos servidores públicos municipais à reduzirem sua jornada de trabalho para cuidar do cônjuge, filho ou dependente com deficiência. A decisão foi tomada em 7 de dezembro de 2022, por meio do **Recurso Extraordinário (RE) 1237867 SP**, e baseou-se na violação da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência assinada na cidade de Nova York, em 30 de março de 2007, que foi aprovada pelo Decreto Legislativo 186/2008 e, em razão disso, equivalente às emendas constitucionais, por força do art. 5º, § 3º, da Constituição.

Com a decisão, ficou garantido que os servidores municipais têm direito à redução da jornada, semelhante ao previsto no Estatuto do Servidor Público Federal. Porém, a lei federal não especifica o percentual de redução, então é necessário a regulamentação por parte do município, tendo em vista a ausência de qualquer norma municipal que trate do assunto, o presente Projeto de Lei objetiva evitar penalizações aos servidores que precisam cuidar de seus entes queridos que necessitam de cuidados especiais, evitando que os mesmos tenham problemas, porque necessitam faltar ao trabalho para cuidar do seu cônjuge, filhos ou dependentes com deficiência.

Sendo assim, com base no art. 27, art. 28, incisos I e II, e art. 56, inciso I, ambos da Lei Orgânica do Município de 05 de abril de 1990, é de grande relevância a regulamentação da redução da carga horária de servidor público municipal que possua cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

Por fim, consciente da plena justificativa do presente projeto de lei, manifesto confiança na compreensão de sua importância por parte dos Senhores Vereadores, rogando pela sua aprovação.

Câmara Municipal de Santa Rita, Estado da Paraíba, em ____ de fevereiro de 2023.


Marinaldo Silva dos Santos
Vereador-PSDB

07/08/2020

PLENÁRIO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.237.867 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S)	: P.M.F.
ADV.(A/S)	: JOAO FERNANDO CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES
ADV.(A/S)	: CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO
RECDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO RESPONSÁVEL PELOS CUIDADOS DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA. DIREITO À REDUÇÃO DE JORNADA. CONVENÇÃO DE NOVA YORK. DIREITO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DE ASSISTÊNCIA FAMILIAR. RELEVÂNCIA SOCIAL, ECONOMICA E JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL E DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDAS.

I - A causa extrapola os interesses das partes envolvidas, haja vista que a questão central dos autos (possibilidade de redução da jornada de trabalho do servidor público que tenha filho ou dependente portador de deficiência, com fundamento na Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência) alcança os órgãos e entidades da Administração Pública de todos os estados da federação e municípios que não tenham legislação específica cuidando do tema.

II – Existência de questão constitucional e de repercussão geral reconhecidas.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 8

RE 1237867 RG / SP

repercussão geral da questão constitucional suscitada.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
Relator

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.237.867 SÃO PAULO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado:

REDUÇÃO DE 50% DA JORNADA SERVIDORA CUIDADORA DE PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS FILHA AUTISTA INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL A ALBERGAR A PRETENSÃO PODER JUDICIÁRIO QUE NÃO PODE SUBSTITUIR O ADMINSTRADOR EM SUA ATIVIDADE SÚMULA 37, DO STF SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO (pág. 2 do documento eletrônico 10).

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alega-se violação da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada na cidade de Nova York, em 30 de março de 2007, que foi aprovada pelo Decreto Legislativo 186/2008 e, em razão disso, equivalente às emendas constitucionais, por força do art. 5º, § 3º, da Constituição. A recorrente afirma que sua filha

é portadora de Transtorno do Espectro Autista, e que não tem habilidade sequer para controle das necessidades fisiológicas e, portanto, é totalmente dependente dos seus cuidados em todos os atos cotidianos, pelo que necessita de seu acompanhamento constante, não só nas diversas terapias que frequenta, como também para atos simples do cotidiano, como para sua própria higiene (pág. 24 do documento eletrônico 14).

A recorrente invoca a Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a qual estabelece, em seus arts. 23 e 28, que os Estados-parte assegurarão às

RE 1237867 RG / SP

crianças com deficiência iguais direitos em relação à vida familiar, bem como a um padrão adequado de vida para si e para suas famílias e à melhoria contínua de suas condições de vida.

Aduz, ainda, que o art. 7º da Convenção estabelece que os Estados-parte deverão tomar todas as medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno desfrute de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, garantindo, inclusive, que as crianças com deficiência recebam atendimento adequado à deficiência e idade.

Diante disso, requer a reforma do acórdão recorrido, de forma que sua jornada de trabalho seja reduzida em 50% para que possa dedicar mais tempo a sua filha.

Em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Paulo Gustavo Gonet Branco, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela submissão do processo ao Plenário Virtual, para que se afira a presença da repercussão geral, com a posterior abertura de vista ao Procurador-Geral da República, a fim de que se manifeste sobre o mérito da causa em termos finais, caso seja concluída a presença de repercussão geral (documento eletrônico 25).

É o relatório. Passo à manifestação.

Preliminarmente, verifico estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário, razão pela qual o admito e, desde logo, passo ao exame do requisito constitucional da repercussão geral.

RE 1237867 RG / SP

Nesse ponto, bem analisados os autos, entendo haver repercussão geral do tema constitucional versado no recurso.

Com efeito, a causa extrapola os interesses das partes envolvidas, haja vista que a questão central dos autos (possibilidade de redução da jornada de trabalho do servidor público que tenha filho ou dependente portador de deficiência, com fundamento na Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência) alcança os órgãos e entidades da Administração Pública de todos os estados da federação e municípios que não tenham legislação específica cuidando do tema.

Presente, ainda, a relevância da causa do ponto de vista jurídico, uma vez que seu deslinde permitirá uniformizar o entendimento do Poder Judiciário, reforçando sua coerência interna, evitando que situações de fato semelhantes tenham desenlaces opostos. Tem-se, ainda, presente a relevância do ponto de vista social, haja vista o indubitado interesse de crianças portadoras de necessidades especiais.

Do mesmo modo, encontram-se presentes reflexos econômicos e administrativos advindos de decisões sobre o tema, a justificar uma análise verticalizada da questão pelo Supremo Tribunal Federal.

Isso posto, manifesto-me pela existência de repercussão geral.

Ministro Ricardo Lewandowski

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 8

RE 1237867 RG / SP

Relator

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.237.867 SÃO PAULO

MANIFESTAÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO –
SERVIDORA PÚBLICA – FILHA –
NECESSIDADES ESPECIAIS –
TRABALHO – JORNADA – REDUÇÃO –
CONVENÇÃO SOBRE PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA – REPERCUSSÃO GERAL
CONFIGURADA.**

1. O assessor David Laerte Vieira prestou as seguintes informações:

Eis a síntese do discutido no recurso extraordinário nº 1.237.867, relator ministro Ricardo Lewandowski, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral em 19 de junho de 2020, sexta-feira, sendo o último dia para manifestação 9 de julho, quinta-feira:

A recorrente, servidora estadual, insurge-se, com alegada base na alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão por meio do qual a Primeira Turma – Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assentou inexistir o direito à redução de jornada de trabalho em 50%, sem compensação ou prejuízo dos vencimentos, a fim de cuidar da filha com necessidades especiais, tendo em vista a ausência de legislação a ampará-lo.

Assinala violados os artigos 1º, 7º, 23 e 28 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada mediante o Decreto Legislativo nº 186/2008, com estatuta de Emenda à Constituição – por força do § 3º do artigo 5º da Lei

RE 1237867 RG / SP

Maior – a implicar a elevação, à condição de primeira grandeza, da preocupação relativamente à criança portadora de deficiência, exigindo garantia de padrão de vida e proteção social adequados. Segundo discorre, a filha apresenta diagnóstico de transtorno do espectro autista, dependendo de cuidados e não tem habilidade para controlar as necessidades fisiológicas. Afirma que a redução da jornada de trabalho não se revela benéfica a si, mas à menor, no que poderá melhor assisti-la. Sublinha ultrapassar o tema interesse subjetivo, mostrando-se relevante dos pontos de vista jurídico e social.

O recurso foi admitido na origem. O Relator submeteu o processo ao Plenário Virtual, manifestando-se pela repercussão geral da questão constitucional.

2. Tem-se matéria de envergadura constitucional, circunstância a reclamar o crivo do Supremo. Cumpre definir se servidor público cuidador de criança portadora de necessidades especiais tem direito à redução da jornada de trabalho, considerada a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

3. Pronuncio-me no sentido de estar configurada a repercussão maior.

4. À Assessoria, para acompanhar a tramitação do incidente.

5. Publiquem.

Brasília, 22 de junho de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO